



BACHARELADO EM DIREITO

ROZIELE ARAÚJO DA PAIXÃO MASCARENHAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE TRAIÇÃO NO MATRIMÔNIO: AS
POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL SOBRE A
CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO SOCIOEMOCIONAL E AFETIVA DO CÔNJUGE**

Conceição do Coité – BA

2024

ROZIELE ARAÚJO DA PAIXÃO MASCARENHAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE TRAIÇÃO NO MATRIMÔNIO: AS
POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL SOBRE A
CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO SOCIOEMOCIONAL E AFETIVA DO CÔNJUGE**

Artigo Científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira-FARESI como Trabalho de
Conclusão de Curso para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Geruza Gomes dos Santos

Conceição do Coité – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

M373 Mascarenhas, Roziele Araújo da Paixão
A responsabilidade civil nos casos de traição no
as possibilidades de reparação matrimônio:
extrapatrimonial sobre a conseqüente exposição
socioemocional e afetiva do cônjuge./Roziele Araújo da
Paixão Mascarenhas. – Conceição do Coité: FARESI,
2024.
26f.

Orientadora: Me. Geruza Gomes dos Santos.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Responsabilidade Civil. 3 Traição.
4 Cônjuge. 5 Dano moral. I Faculdade da Região
Sisaleira – FARESI. II Santos, Geruza Gomes dos.
III. Título.

CDD: 342.1

ROZIELE ARAÚJO DA PAIXÃO MASCARENHAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE TRAIÇÃO NO MATRIMÔNIO: AS
POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL SOBRE A
CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO SOCIOEMOCIONAL E AFETIVA DO CÔNJUGE**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 19 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

André de Jesus Silva e Silva / andre.jesus@faresi.edu.br

Geruza Gomes / geruza.gomes@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE TRAIÇÃO NO MATRIMÔNIO: AS POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL SOBRE A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO SOCIOEMOCIONAL E AFETIVA DO CÔNJUGE

Roziele Araújo da Paixão Mascarenhas¹

Geruza Gomes dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo trata da Responsabilidade Civil nos casos de traição no matrimônio, discutindo as possibilidades de reparação extrapatrimonial e a consequente exposição socioemocional do cônjuge. Neste intento, busca-se discutir a ausência de previsão normativa na legislação brasileira sobre a obrigação de indenizar na ocorrência de dano proveniente da infidelidade conjugal, bem como, a necessidade de abordar a perspectiva do adultério na atualidade, na tentativa de desvincular o ato das questões penais. A discussão sobre a incidência da indenização tem como base a ofensa aos direitos da personalidade, o sofrimento e exposição social que possa ocorrer. Para a abordagem do tema, foi necessário utilizar a metodologia de pesquisa bibliográfica, buscando discussões nas doutrinas jurídicas e na lei, assim como a análise de julgados brasileiros em que se percebe deferimentos e indeferimentos dos pedidos de dano moral pela infidelidade conjugal, observando-se o preenchimento ou não dos requisitos para a possibilidade de reparação. Das considerações, entende-se que a indenização, observando-se os casos em concreto, pode ensejar a reparação por danos morais, mesmo não existindo previsão expressa na legislação. Como base doutrinária, foram proveitosas as fontes como Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, Código Civil Brasileiro de 2002, juristas como Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Rolf Madaleno, Regina Beatriz Tavares da Silva entre outros.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Traição. Cônjuge. Dano moral.

ABSTRACT:

This article deals with Civil Liability in cases of betrayal in marriage, discussing the possibilities of extra-patrimonial compensation and the consequent socio-emotional exposure of the spouse. In this attempt, we seek to discuss the absence of normative provision in Brazilian legislation regarding the obligation to compensate in the event of damage arising from marital infidelity, as well as the need to address the perspective of adultery today, in an attempt to separate the act from criminal matters. The discussion about the incidence of compensation is based on the offense to personality rights, the suffering and social exposure that may occur. To approach the topic, it was necessary to use the bibliographical research methodology, seeking discussions in

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Região Sisaleira-FARESI, Conceição do Coité-Ba.

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Região Sisaleira-FARESI, Conceição do Coité-Ba.

legal doctrines and the law, as well as the analysis of Brazilian judgments in which it is possible to perceive approvals and rejections of requests for moral damages due to marital infidelity, observing the fulfilling or not the requirements for the possibility of repair. From the considerations, it is understood that compensation, observing the specific cases, may give rise to compensation for moral damages, even if there is no express provision in the legislation. On a doctrinal basis, sources such as the Constitution of the Brazilian Federative Republic of 1988, the Brazilian Civil Code of 2002, jurists such as Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Rolf Madaleno, Regina Beatriz Tavares da Silva, among others, were useful.

Keywords: Civil Responsibility. Betrayal. Spouse. Moral damage.

1. INTRODUÇÃO

A família é entendida como a base da sociedade, assim preceitua o art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o mencionado artigo também declara que esse instituto dispõe de especial proteção do Estado, sendo compreensível a importância dispensável à constituição das famílias, estas que promovem a existência e crescimento do Estado brasileiro.

Sendo, a família, a base social que goza de proteção, entende-se que o casamento é uma das formas de constituir a família e é, também, um instituto presente na legislação brasileira, art. 1.511, do Código Civil de 2002 (CC/02), em que “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, e o que declara o art. 1.566, I ao V, do CC/02, sobre os deveres do consorte, que devem guardar os direitos adquiridos com a eficácia do casamento como, entre outros, fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos.

Ao infringir o direito pactuado, registrado em contrato como, por exemplo, nas uniões e/ou casamentos, o indivíduo transgredir regras dispostas, assemelhando-se ao descumprimento de um direito. E, dependendo da intensidade em que afeta o outro, pode tornar-se causa de responsabilização civil, ou seja, configurando o dano efetivo, como discute Gagliano e Pamplona Filho (2021a) e estando presente a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, neste sentido, de pessoa física, analisa-se a possibilidade do dano possuir requisitos de caráter indenizável.

Nesta seara, a discussão em intento, investigará as aplicações legais de responsabilização civil nos casos de traição na constância do casamento, vislumbrando os entendimentos dos tribunais nas decisões de responsabilização e reparação de perdas e danos provenientes do descumprimento do dever de fidelidade e a conseqüente situação de humilhação, vexame, sofrimentos psíquicos e sociais que a traição possa causar no indivíduo.

Neste sentido, a responsabilização civil precisa ser caracterizada em algumas situações que, analisadas à luz da legislação e entendimentos dos julgadores, poderá ser imposta ao transgressor em favor daquele que foi diretamente afetado. O que se analisa, de fato, mediante juristas, doutrinas e julgados disponíveis, são as possibilidades que implicam o dever de indenizar nos casos de traição; conduta cada vez mais presente na sociedade brasileira.

Dessa forma, torna-se importante lançar mão das aplicações legais e decisões judiciais disponíveis voltadas à responsabilização civil nos casos de infidelidade, analisando e discutindo as normativas dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como, as demais normas em contexto com o instituto do casamento e as devidas obrigações aplicadas à união.

No entanto, compreende-se que a legislação brasileira não dispõe de regras específicas e normativas dispostas diretamente aos casos de infidelidade conjugal. E, possivelmente, em conseqüência disso, perpetue-se a ideia de que a traição causadora de exposição e lesões de caráter social e emocional, não tenha natureza indenizável, restando como ação reparatória ou resolutive, o divórcio e a partilha de bens, caso existam.

Nessa perspectiva, intenta-se perceber a conseqüente negativa para a imagem pessoal, profissional e social do cônjuge afetado frente ao dano da traição conjugal, fazendo-se compreender os institutos do dano moral, extrapatrimonial e a conseqüente obrigação de indenizar.

No desenvolvimento deste trabalho, operou-se a pesquisa bibliográfica, análise de julgados brasileiros que abordam as discussões e conceituações dos institutos da responsabilidade civil, dever de fidelidade, dano extrapatrimonial, no casamento e no direito de família, em suas múltiplas facetas, no intuito de discutir entendimentos fundamentados acerca da temática em abordagem.

No delineamento da discussão, utilizou-se de bases de consultas e análises, além de juristas da área do Direito Civil, artigos científicos e dissertações ambientadas em sites e repositórios acadêmicos, bem como a análise normativa das leis vigentes como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02) e, subsidiariamente, as demais normas que se relacionam com a presente discussão acadêmica.

Além disso, para se compreender o cenário dos julgamentos atuais no Brasil, que versam sobre a responsabilidade civil nos casos de traição, analisou-se decisões disponíveis, observando-se, de maneira qualitativa, os consequentes deferimentos e indeferimentos das questões em litígio levadas ao judiciário, na perspectiva de se compreender os critérios e incidências das decisões.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A TRAIÇÃO NO MATRIMÔNIO

A responsabilidade civil é discutida por Gagliano e Pamplona Filho (2021a, p. 39) como “a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”. Com isso, destaca-se que o casamento é um contrato, e que há disposições expressas em que as partes convencionam por manifestação livre e espontânea, assim como ocorre nas uniões estáveis.

A traição pode ser entendida como a quebra do dever de fidelidade, norma presente no art. 1.566, e os seus incisos I e V, do CC/02, expressam como sendo “deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; V - respeito e consideração mútuos”. A fidelidade, em sentido amplo, refere-se ao compromisso como um todo, que se entrelaça nas questões do cotidiano, vida profissional, emocional etc. Assim, entendem Dias e Moraes (2022, p. 34) que a fidelidade “é um dever positivado na legislação civil e possui diversos contornos, que não dizem respeito apenas ao aspecto sexual”, mas também a outros atos que transgridam a confiança conjugal, como a provocação de desrespeito e ofensas ao outro, sendo essas condutas entendidas como violação do dever de fidelidade recíproca.

Dessa forma, ocorrendo o ilícito, a conseqüente quebra do dever conjugal, os civilistas Gagliano e Pamplona Filho (2021b), declaram que há jurisprudência admitindo a reparação pelos danos morais em decorrência do adultério. E, como bem observam Dias e Morais (2022), para a obrigação de indenizar são necessárias algumas características, como atos que ultrapassem a simples infidelidade, aqueles que são capazes de gerar um verdadeiro sentimento de impotência, causando sofrimento, angústia e exposição social ao cônjuge traído.

Nesse sentido, o festejado jurista Flávio Tartuce (2022, p. 625) analisa se a simples infidelidade, aquela que não incide em maiores repercussões, “pode gerar, por si só, o dever de reparar danos ou prejuízos”, revelando que compartilha da ideia de que o dano necessita existir, que seja comprovado.

Assim, a possibilidade de reparação se funda nos chamados direitos fundamentais, presentes no art. 5º, X, da CRFB/88, por exemplo, declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, o art. 1.742, do CC/02, esculpe que “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Ensejando, na ausência do cumprimento dos deveres, a responsabilização.

Silva (2020) traça um estudo delineado sobre a responsabilidade civil no direito de família e assevera que

[...] a reparabilidade dos danos causados em relações familiares passou a ser acolhida não para endossar o permissivismo divorcista ou o espírito de emulação, mas, sim, para oferecer a justa indenização a quem sofre danos morais e materiais numa relação familiar. (Silva, 2020).

Nesse sentido, Pizetta (2008), pleiteando a aceitação dos tribunais sobre as ocorrências, ressalta que

[...] é desejável que os Tribunais acolham as demandas cujos pleitos indenizatórios referem-se aos danos decorrentes do grave descumprimento de dever conjugal, o que, se não constituir um freio aos rompimentos matrimoniais, aliviará a situação do cônjuge inocente e lesado [...] a aceitação do princípio da reparabilidade de danos nas relações conjugais importa a aproximação entre a Moral e o Direito,

desejável em todos os seus ramos e em especial no Direito de Família. (Pizetta, 2008).

É importante destacar que a discussão sobre a traição e, conseqüentemente, o adultério, não se fundamenta na ideia da prática como crime, uma vez que, o adultério deixou de ser tipificado como conduta criminosa, ao tempo em que a Lei nº 11.106/2005, revogou o art. 240 do Código Penal (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). O que se busca discutir não é a aplicação penal à conduta do marido/esposa, mas o entendimento da responsabilidade civil do cônjuge frente àquele que se encontra afetado, em desequilíbrio.

2.1. A AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DIRETA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE INFIDELIDADE CONJUGAL

A responsabilidade civil concernente às relações de família, até os anos 90, apresentava pouca visibilidade e aplicação nos tribunais. Posteriormente, as cortes e tribunais passavam a apresentar incidência do acolhimento da temática nas decisões. Dessa forma, Pimenta (2023) argumenta que em observância às crescentes evoluções doutrinárias e jurisprudenciais, é perceptível “cada vez mais a aplicação da teoria da Responsabilidade Civil nos casos de separação e divórcio, entendimento que coaduna com valores modernamente atribuídos aos direitos da personalidade, à autonomia de vontade e o desejo da igualdade entre os cônjuges”.

Ainda nesse caminho em ascendência, o entendimento dos juristas e julgadores não se revela pacífico frente à possibilidade de indenização moral mediante infração aos deveres conjugais e a conseqüente lesão provocada na vida do cônjuge ou companheiro. Observa-se, então, que não há legislação específica que contenha normas para a responsabilização civil, especificamente, para os casos de infidelidade conjugal.

No ano 2016, houve tramitação do Projeto de lei, nº 5.716 de 2016³, na Câmara dos Deputados, que visava alterar o Código Civil para que a previsão de responsabilidade civil se tornasse direta, como consta no trecho “Art. 927-A. O

³ Rômulo Gouveia. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N.º 5.716, de 2016. Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge.” (Projeto de Lei, nº 5.716/16), possibilitando a compreensão de cabimento de dano moral em virtude da infidelidade conjugal e sua lesão. No entanto, conforme registros, o referido projeto de lei foi arquivado, e os dispositivos do Código Civil não sofreram modificação desse teor.

De maneira geral, o projeto de lei tinha a intenção de acrescentar parágrafo manifestando a disposição expressa do dano moral. Dessa forma, a previsão normativa possibilitaria êxito nas discussões e julgamentos, tornando a reparação mais incidente aos casos que realmente se “enquadram” na situação e, por sua vez, evitaria que muitas relações conjugais tivessem um fim de maneira vexatória e humilhante para aquele que sofreu as consequências da traição, bem como a todos que de maneira direta ou indiretamente, faziam parte da convivência social dos cônjuges, principalmente, para as famílias que possuem filhos, uma vez que, o sofrimento e exposição alcançam a todos e modificam a percepção pessoal e interpessoal dos indivíduos.

3. O ADULTÉRIO NA PERSPECTIVA DA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

O adultério, segundo entendimento do dicionário Priberam⁴, trata-se de “violação da fidelidade conjugal, falsificação”, termo relacionado ao âmbito do casamento. E, representando um ato contrário aos bons costumes e que infringe diretamente a privacidade e moralidade do cônjuge, o ato de adulterar, configurava crime no art. 240, Código Penal, Decreto Lei Nº 2.848/40, e determinava pena de detenção, de quinze dias a seis meses para aquele que cometesse o adultério. Além disso, o código elencava a legitimidade do ofendido para propor a ação e o período de um mês do conhecimento do fato para intentar a ação penal, deixando expresso em seus parágrafos e incisos, as condições que invalidavam a ação penal, como o consentimento, a ausência de vida em comum dos cônjuges, o perdão etc.

No entanto, esse é um cenário ultrapassado, vez que o mencionado artigo 240 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 11.106 de 2005, não mais sendo possível

⁴ Priberam Dicionário Online. Adultério.

enquadrar o adultério como crime. De fato, ao se pensar nas mudanças sociais que se encontram em crescente evolução, não há como se vislumbrar a penalidade de detenção proveniente de um ato de adultério, e a aplicação do direito penal, instituto da última razão, em casos de natureza moral.

Os relacionamentos encontram-se em constantes mudanças, sejam valorativas, conceituais, de composição etc. Dessa maneira, atualmente, o adultério não teria espaço para ser tratado por resoluções penais, mas discutido de maneira mais abrangente, dentro do universo da traição, da infidelidade conjugal, termos mais usuais na sociedade contemporânea brasileira. Dessa forma, os juristas abordam as relações conjugais e suas conseqüentes problemáticas no Direito de Família, guiados pelo entendimento do Código Civil brasileiro.

Como se compreende, o adultério não enseja responsabilização penal, no entanto, a conduta em si, fere deveres matrimoniais que ultrapassam o âmbito do casamento, atingindo direitos pessoais como o da intimidade, personalidade, privacidade etc., institutos declarados na Carta Magna. Sobre o entendimento da violação desses direitos, compreende-se que a responsabilização civil seja o caminho resolutivo e aplicável aos fatos de infidelidade que possam resultar em danos morais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL, O DANO MORAL, E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A vida em sociedade necessita de normativas que possibilitem o bem-estar social e, no “incômodo” dele, sejam possíveis ações para restaurá-lo ou trazer a reparação necessária. Dessa forma, o direito possui a responsabilidade civil, compreendida nos artigos 186, 187, 927 e seguintes do CC/02, que é entendida como a obrigação que se derivou de um negócio jurídico ou da conduta infringente ao direito do outro, da parte contrária.

O dispositivo do art. 927, parágrafo único, do CC/02, declara que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Com isso, a responsabilidade civil

é a obrigação frente a relação ou circunstância estabelecida, podendo resultar em obrigação de indenizar.

O dano moral é a consequência instaurada em decorrência da conduta negativa do outro, relativa aos atos que afetam a honra, imagem, privacidade, desencadeando prejuízos sociais, emocionais e à imagem do afetado. É a lesão ao bem extrapatrimonial, nesta discussão, o dano lesiona diretamente o bem moral. Como bem discute Gagliano e Pamplona Filho,

poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado-patrimonial ou não-causado por ação ou omissão do sujeito infrator [...] a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral. (Gagliano; Pamplona Filho, 2021a, p. 68).

O dano deverá causar lesão ao bem jurídico, neste contexto, aos direitos da personalidade, presentes no Capítulo II do Código Civil, dessa forma, sendo a lesão ou prejuízo configurado, estará presente a consequente obrigação de indenizar, na tentativa de restaurar ao estado anterior do bem violado.

O nexo de causalidade, como discute Oliveira,

é o liame que liga o dano ao causador ou ao responsável pela atividade de risco. Devido à sua importância deve ser o primeiro pressuposto a ser analisado na caracterização do dever de indenizar. Porquanto, o dano somente gerará o dever de indenizar se for possível estabelecer o nexo causal entre aquele e o seu causador. (Oliveira, 2011, p. 10).

Desse pressuposto, compreende-se que o consequente dano deve possuir nexo com a conduta do cônjuge e, concomitantemente, com o fato que deu causa à lesão. Neste sentido, os elementos devem possuir ligação para que a responsabilidade civil da parte seja vislumbrada e compreendida, configurando a indenização.

Brito (2012) salienta que é preciso verificar, inicialmente, se for o caso, a impossibilidade de manutenção do casamento ou união, após a apuração da existência de traição e, posteriormente, é que se poderá aferir o dano causado à vítima, bem como a “quantificação”, levando-se em consideração a frustração, humilhação, constrangimento impostos ao ofendido. Entende que a indenização

revela o intuito de punir o traidor a fim de constrangê-lo à futura prática e conduta desrespeitosa.

A indenização, por conseguinte, é o fenômeno que ocorre com o rompimento de uma obrigação, nascendo o dever de ressarcir e arcar com as consequências dos atos que foram praticados. No campo extrapatrimonial, a indenização não possui o condão de auferir proveitos e lucros é, na verdade, uma reparação que tem a função de amenizar e restaurar o bem que foi lesionado. Pensando nesta perspectiva, entende-se que o valor pecuniário, por si só, não tem o poder de apagar o dano, no entanto, a ausência de responsabilização nos casos em que se configura a necessidade de indenizar, também não deve ser o caminho, haja vista a importância de preservar e respeitar os direitos de personalidade do indivíduo.

4.1 AS AÇÕES E IMPACTOS QUE PODEM ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÔNJUGE

Gonçalves (2020) discute que a responsabilidade, *respondere* (do latim), guarda o significado de recomposição, obrigação de restituir. A responsabilidade civil desloca-se do sentido de culpa e encara uma espécie de risco, ideia, de modo genérico, faz-se entender que é reparável o dano causado por outrem, consequência decorrente da ação realizada para a satisfação do causador.

A responsabilidade civil nos casos de infidelidade afeta, principalmente, os direitos de personalidade. Silva (2021) explica que, “na infidelidade, o direito da personalidade do consorte traído violado é a honra”. E que a honra pode ser subjetiva ou objetiva. Aquela refere-se à ideia, visão de que o indivíduo tem de si mesmo, é atrelada à autoestima, amor-próprio. Enquanto a objetiva, é a conceituação do mundo externo, a reputação social, como a sociedade vê o indivíduo.

Nesse sentido, para que a infidelidade resulte em responsabilidade civil, as ações do cônjuge devem se revelar extremamente prejudiciais ao traído, de modo que se vislumbre impacto na vida social, nas questões psicológicas e na percepção da própria imagem daquele que sofreu a infidelidade. Welter (2000) destaca que uma das causas que possibilitam a indenização por dano moral é a imposição de “calúnia,

difamação e injúria⁵, de tal envergadura, que reflita, desastrosamente, na reputação do parceiro, em sua atividade profissional e social”.

O sofrimento causado pela infidelidade pode decorrer de um envolvimento em um relacionamento amoroso estranho à relação; um segredo que envolve o casal e que é capaz de desestruturar a família como, por exemplo, a omissão de paternidade de um filho, violando a boa-fé e lesionando a dignidade do cônjuge; ou qualquer outra omissão que seja de interesse comum aos cônjuges e que possa resultar em extremo sofrimento e exposição do afetado, bem como, a infidelidade virtual, ação que ganha discussão e prática atualmente. Esta última é a traição nos meios virtuais em que ocorre troca de mensagens, fotos e a relação propriamente dita, mas de forma virtual, podendo provocar inúmeros problemas aos cônjuges, desde a exposição nas mídias sociais, como interferência na vida pessoal e profissional dos envolvidos, haja vista se tratar de meio de comunicação de alto alcance e velocidade extremamente rápida.

Em relação à afetação profissional, imagina-se que uma pessoa conhecida por seu profissionalismo e trabalho dedicado a certa localidade, venha sofrer extrema exposição ao ser revelada uma traição, de maneira que clientes e admiradores passem a questionar o trabalho em decorrência do dano à imagem do profissional e à própria profissão. Isso pode gerar sofrimento psicológico e financeiro, uma vez que o direito à honra e a personalidade foi afetado, causando constrangimento social, profissional e pessoal.

Desse modo, o estado de sofrimento deve ser configurado, como é discutido por Dias e Moraes

supondo que a infidelidade seja acompanhada de forte e grande humilhação (como a hipótese de um dos cônjuges exibir a traição para colegas de trabalho do ofendido) existirá o dever de ressarcir os danos morais sofridos, pois há concreta e inevitável agressão moral. (Dias; Moraes, 2022, p. 38).

Em sentido semelhante, Brito (2012, p. 94) ressalta que a doutrina se inclina a sustentar que, “algumas condutas como o adultério, abandono do lar, conduta desonrosa, se ostentadas publicamente ensejariam a compensação por danos morais”.

⁵ Previsão no art. 953, do CC/02: A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Assim, existindo a infidelidade e, comprovadamente, o dano moral e violação a algum direito da personalidade, existirá o dever de indenizar a parte que sofreu os danos da conduta do outro cônjuge.

Em observância às ações que impedem a responsabilização, percebe-se que a incidência fática do perdão, como discute Madaleno, em seu artigo⁶, “apaga os efeitos daquelas condutas desonrosas, já que, consiste em renúncia ao direito de invocar aquelas culpas”, configurando a renúncia de invocar a conduta culposa, além do perdão disposto, há também a inércia do cônjuge que, ao tempo da ofensa conjugal, não protestou seus direitos, uma vez que, o dano é demonstrado e configurado conforme a existência do sofrimento, humilhação constrangimento, elementos que atingem diretamente a honra, imagem e intimidade.

5. ANÁLISES E DISCUSSÕES DOS JULGADOS BRASILEIROS SOBRE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE INFIDELIDADE CONJUGAL

5.1. A PRESENTE DISCUSSÃO “MATERIALIZADA” NOS JULGADOS

Dentre outros litígios presentes no Recurso Especial Nº 2079173⁷, destaca-se a discussão do pedido de indenização, que requer a condenação com o argumento de que a traição atingiu a intimidade, a honra e a imagem da esposa, a recorrente. No entanto, observa-se que a decisão acompanha os termos do tribunal de origem, declarando o entendimento de que:

[...] o relacionamento extraconjugal do cônjuge, por si só, não é conduta suficiente para provocar lesão à honra e a imagem do outro, hábil a ensejar dano moral indenizável, mormente porque no caso em exame, os fatos alegados, assim como, as imagens anexadas, não indicam inequivocamente que a traição tenha efetivamente ocorrido [...] (Recurso Especial Nº 2079173).

Ou seja, situações que, de fato, venham a atingir a intimidade, a honra e a imagem da pessoa, o que não se verifica no caso em tela, pois não há prova de que o esposo tenha divulgado o suposto relacionamento,

⁶ O artigo, base de estudo, não menciona o ano de publicação.

⁷ Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva- Ementa: [...] – Indenização por danos morais – Dano moral – incorrência – Embora socialmente reprovável, não caracteriza ato ilícito suscetível de ensejar reparação extrapatrimonial – Inexistência de previsão legal quanto à reparação por descumprimento do dever de fidelidade.

causando situação humilhante à varoa, e nem mesmo, de que a traição tenha mesmo ocorrido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2079173).

Nessa decisão, observa-se o indeferimento da condenação sob a alegação de que não há arcabouço de provas suficientes que sejam capazes de configurar a traição declarada pela esposa, nem mesmo seu sofrimento e exposição, o que não restou configurado a lesão à honra, imagem ou intimidade. Ademais, vincula-se a negativa à ideia de que o cônjuge traidor não divulgou o relacionamento, o que não provocaria exposição social.

Diante da decisão, tem-se a observar que segue o entendimento declarado por outros julgados, e levanta questionamentos de quais seriam, de fato, os indicativos de exposição e sofrimento capazes de demarcar uma linha interpretativa, na qual seja favorável à responsabilização civil. Assim, é válido questionar, como se mensura a dor ou sentimento de humilhação e vexame do outro?

No mesmo julgado, é discutido que não é a traição, de forma exclusiva, que enseja a indenização, mas as circunstâncias do fato, “as quais, dada a sua excepcionalidade, causem dor, vexame ou sofrimento que fogem da normalidade, estando caracterizada, ainda, a intenção de uma parte de lesar a outra o que também não se verifica no caso em concreto”. (RECURSO ESPECIAL Nº 2079173).

Dessa forma, revela-se o entendimento de que o sofrimento pode ser mensurado diante de algum parâmetro estabelecido, aquele que “fuja à normalidade” e, ainda, a intencionalidade de uma das partes em lesionar a outra. Mas, normalmente, já se tem conhecimento, por parte daquele que pretende praticar tais condutas, de que as ações e repercussão social de uma traição pode acarretar problemas na vida de um indivíduo, além de se ter consciência de que o compromisso, nesses casos, não foi acordado entre três ou mais pessoas, configurando um desvio de acordo e, conseqüentemente, a intencionalidade de lesão ao outro. Neste sentido, é importante destacar que a discussão não se refere ao fato de existir, ou não, direito à indenização no julgado em questão, mas aos argumentos utilizados para que resultasse no indeferimento do pedido e na conseqüente observação da incidência desses entendimentos em outros julgados.

Silva (2021) é entusiasta da discussão de dano moral nos casos de infidelidade e discute que aquela que ocorre sem alarde público também merece devida atenção

Afinal, o cônjuge ou o companheiro que descobre que foi traído na sorrelfa, em relações escondidas pelo infiel com outra pessoa, sofre dano em sua autoestima, ou sua consideração pessoal ou própria somente seria atingida se a traição tornar-se de conhecimento público?

A resposta somente poderia ser uma: em ambas as hipóteses há dano moral. (Silva, 2021).

Com isso, percebe-se que a traição que não é divulgada pelo autor, ou que não é exposta socialmente, também gera sofrimento, uma vez que atinge a honra subjetiva do cônjuge que sofreu a traição, podendo desencadear infortúnios psicológicos e refletir na vida social.

Em observância a uma das decisões que concede indenização ao cônjuge traído, tem-se a Apelação Cível, nº 20160310152255APC⁸, que discute a procedência de danos morais ao caso de infidelidade conjugal. O julgado explicita um caso de infidelidade em que envolve divulgação de fotografias em rede social do cônjuge e da amante em público; a presença dos amantes em meio à família; e áudios em que se revela a falta de cuidado na prevenção sexual na relação extraconjugal, revelando a manifestação de humilhação, dor, desrespeito impostos à esposa, bem como o desprezo aos valores matrimoniais. Além dos fatos descritos, a esposa se encontrava grávida e alegou que a morte da criança, quatro dias após o parto, foi causada pelas ofensas e descoberta do caso extraconjugal do esposo.

Nesse caso, em específico, a decisão *a quo* deu-se pela procedência do pedido de indenização, mesmo que, não concedendo o importe pleiteado. Inicialmente, percebe-se que a discussão se baseia na ideia de que o relacionamento fora da constância do casamento não é razão o suficiente para ensejar reparação. No entanto, incidentes que foram caracterizados nesse caso, considerados gravosos, revelaram a necessidade de reconhecer a procedência da indenização. Assim, destacou o julgado que

[...] para a responsabilidade civil exige-se a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, estaria consubstanciado na violação dos deveres conjugais de fidelidade e lealdade recíprocos, este último implícito no Código Civil.

⁸ Relator: Desembargador Fábio Eduardo Marques. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO.

Com efeito, a fidelidade recíproca e o respeito e consideração mútuos são deveres dos cônjuges inerentes ao casamento, consoante estabelece o art. 1.566 do Código Civil:

Sobre o tema, a doutrina aponta a fidelidade como um dever relacionado à honra subjetiva dos cônjuges. (Apelação Cível, nº 20160310152255APC, p.5).

Considerados os pressupostos que possibilitaram a admissão da responsabilidade civil, a saber, a infidelidade que, conseqüentemente, provocou danos ao cônjuge traído, vê-se que a traição, bem como, as provas e a demonstração de dano e exposição social devem estar devidamente comprovadas e visíveis para ensejar a responsabilização, como discute o trecho

[...] tal como ocorre no inadimplemento contratual, o simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica [...]

[...] No caso concreto, essa situação excepcional ficou demonstrada pelas fotografias [...] e o áudio [...], que comprovam a violação dos deveres jurídicos e a ofensa.

Assim, a conduta do réu em não esconder o fato de ter viajado para a sua cidade natal com a pessoa que mantinha relação extraconjugal e, ainda, dar publicidade ao fato, o que é demonstrado pelas fotos acostadas aos autos, é situação suficiente para comprovar o nexo causal que ensejou o abalo psicológico da requerente, em razão da violação aos direitos de personalidade identificados na honra e imagem. Ademais, o risco de transmitir alguma doença sexual à apelada, juntamente ao descaso do apelante, verificado no áudio de fl. 68, corroboram o dano moral indenizável. (Apelação Cível, nº 20160310152255APC, p. 5-9).

Observa-se que a conduta da infidelidade foi o nexo causal para as conseqüências que permitiram a responsabilização civil do esposo, demonstrando-se que a traição sozinha, não é conduta capaz de justificar danos, vez que estes não são presumidos, sendo necessária a demonstração de vexame, constrangimento e dor.

Partindo de um viés mais amplo, é compreensível que o terceiro, participe da traição, seja responsabilizado civilmente pela infidelidade conjugal? Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 751) discutem que “Há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, como o terceiro não faz parte, obviamente, do vínculo conjugal, não pratica ele, por si só, qualquer ato ilícito”. E, neste mesmo sentido,

decide a Apelação Cível, nº 0704519-63.2018.8.07.0005, p. 1 e 2⁹, ao afirmar que “Terceiro estranho à relação conjugal não tem o dever legal de fidelidade, sendo exigível apenas dos cônjuges entre si”. Nesse litígio, a amante alega que suas fotos íntimas, enviadas ao amante, foram divulgadas em redes sociais pela esposa do casal, em atitude de vingança. A esposa, por sua vez, alegou que sofreu exposição social e constrangimentos que “resultaram em grave transtorno emocional, porquanto sofreu inúmeros ataques pelas redes sociais com xingamentos, ações preconceituosas e desrespeitosas por parte da reconvinda”, dessa forma, requereu indenização.

No entanto, os pedidos foram entendidos como improcedentes, vez que, não se reconheceu a responsabilidade,

[...] ante a ausência denexo causal pela culpa exclusiva de terceiro. Declarou improcedente [...] sob o fundamento de que a pretensão foi dirigida contra pessoa que não possui o dever de zelar pelo cumprimento dos deveres [...] notadamente o da fidelidade. (Apelação Cível 0704519-63.2018.8.07.0005, p.2).

Nesse mesmo sentido, no Agravo em Recurso Especial (Nº 2363211 – SP, p. 1)¹⁰, o Superior Tribunal de Justiça revela em sua Ementa a “Impossibilidade de condenação solidária do corréu R., tendo em vista que a infidelidade conjugal e a omissão do fato de que o autor não seria o pai biológico de A. C. foi perpetrada pela corré G., ex-mulher do demandante”, ou seja, a razão do corréu ser pai biológico da criança e de não ter revelado ao autor da ação, não ensejaria a responsabilização, uma vez que, o dever de fidelidade e, nesse caso, de forma abrangente, seria da ex-esposa, que escondeu o fato de que o então ex-marido não era o pai biológico. Nesse sentido, a decepção e sofrimento não foram associados ao amante, terceiro na relação, mas à conduta omissiva e infiel da ex-esposa, ensejando responsabilização civil.

Depreende-se que, nesses últimos julgados, a responsabilidade civil do terceiro não se configura, e isso se dá pela ausência de compromisso na relação e dever de fidelidade não serem pactuados, acordados pelo estranho ao relacionamento. Assim,

⁹ Relator Desembargador Eustaquio de Castro. EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ASSUNÇÃO DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

¹⁰ Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

esses deveres não são impostos ao cúmplice do infiel, tampouco a responsabilização por danos, pois sua conduta não se revela ilícita nos termos legais.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM noticiou a condenação de um homem, proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)¹¹, por descumprimento do dever de fidelidade, baseado no art. 1.566 do CC/02. A decisão de responsabilização em danos morais para a ex-mulher ocorreu mediante pedido de reconvenção, vez que, foi o ex-marido que moveu ação judicial de separação, alegando que o casal já estava separado e para a consequente divisão do bem que possuíam juntos.

Na reconvenção, a ex-mulher alegou que foi traída, “que a separação deu-se por culpa exclusiva do autor, uma vez que ele fugiu com a mulher de seu irmão. Solicitou ainda a condenação do ex-marido por danos morais pela situação constrangedora que “marcou-lhe definitivamente a vida”. Nesta ação, a magistrada fez distinção entre dano pelo fim do casamento e pelo descumprimento de dever do casamento; o primeiro, entendido como o fim ou fracasso de uma sociedade conjugal, não é o responsável pela obrigação de indenizar, relata ser um mal que quase sempre atinge os envolvidos; o segundo, envolve a conduta do infiel, que faz o cônjuge, muitas vezes, de tolo, vítima, e expõe a situações vexatórias, como piadas, insinuações etc., é o descumprimento do dever legal, este sim, causando sofrimento e exposição social, enseja a responsabilização civil, a obrigação em indenizar.

Em observância aos julgados apresentados, é notória a importância de provas que testifiquem a condição de sofrimento do cônjuge ou companheiro que sofreu a infidelidade, como abordado e discutido o argumento de que a traição por si só não é motivo para ensejar indenização, sendo necessária a demonstração de exposição social, emocional e/ou psicológica da parte. Isso é compreensível, pois ninguém, atualmente e legalmente, é obrigado a permanecer em uma relação, se desejar o contrário, sendo disponível o direito de divórcio a qualquer das partes. No entanto, a ninguém é disponível o direito de lesionar a intimidade, a honra, a imagem, os direitos

¹¹ Direito de Família na Mídia-TJGO -Juíza condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade-Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM.

de personalidade do outro, descumprindo o dever de fidelidade acordado entre as partes.

7. CONSIDERAÇÕES

A responsabilidade civil é um instituto incidente no Direito Civil, mas presente e possuidora da chamada interdisciplinaridade, pois demonstra a capacidade de ser considerada em várias áreas do direito. Por essa premissa, ousa-se dizer que ela é expressão necessária à atividade humana, vez que se estabelece nas relações familiares e sociais.

Com isso, o Direito de Família chama para si a reparação, indenização e a consequente atividade pedagógica da responsabilização civil nas uniões e relações conjugais. No entanto, é importante destacar que a discussão e admissão da obrigação de indenizar nos casos de infidelidade conjugal não se trata de tema pacífico na doutrina e julgados brasileiros, pois para que essa responsabilidade decorra, efetivamente, é imprescindível a demonstração de sofrimento e consequentes danos impostos ao cônjuge, relacionando-se à conduta e ao nexo causal.

Por outro lado, percebe-se que os julgadores e doutrinadores não decretam a negação da possibilidade de indenização nos litígios de traição no matrimônio, o que se discute e, por vezes, esclarece é que a infidelidade, por si só, não é capaz de gerar indenização, como dito, há dependência de provas convincentes da existência do dano. Além disso, as discussões nos julgados despertaram um elemento importante na possibilidade de admissão da indenização por danos nesses casos: a subjetividade e interpretação de valor das provas pelo julgador, por se tratar de discussões de extensão de sofrimento, de lesão; o quão abalado foi o emocional e social da parte lesionada etc., deixando transparecer a fragilidade que há em institutos que não gozam de previsão expressa em legislação específica para aplicação ao caso. É o que acontece com indenização por danos morais em ocorrência de infidelidade conjugal.

Diante das abordagens e das análises dos julgados, é possível perceber que para a incidência da aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de traição, é

necessário que o litígio passe por alguns crivos que objetivam as decisões, como por exemplo: na incidência da infidelidade conjugal foi possível demonstrar, de fato, mediante provas, o sofrimento, exposição, vexame, vergonha ou, até mesmo, a interferência desses danos nas relações interpessoais, na vida profissional, social e psicológica? As questões mencionadas guardam relação com a infidelidade conjugal, o chamado nexo de causalidade?

Além disso, sendo a traição e o conseqüente sofrimento o objeto da controvérsia, não se pode admitir o perdão e posteriormente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, se entende que a liberação do perdão, da carga negativa de sentimentos é possível surgir o alívio ou, até mesmo, fazer desaparecer a dor e o sofrimento causado pelo descumprimento da fidelidade, não restando o que se indenizar. Nesse sentido, se assemelharia à conciliação, mesmo que não significasse a permanência da união ou casamento.

Somadas a essas questões, destaca-se também a intencionalidade de lesionar diretamente o cônjuge ou companheiro com a infidelidade, ou seja, que a exposição social e que o dano sentimental seja caracterizado como intencional, ou que a exibição tenha partido de quem cometeu a traição, no intuito de ferir o outro. É o que se constatou em algumas discussões dos julgados.

Em última análise, não há norma específica sobre a indenização por danos morais aplicada às conseqüências da traição matrimonial, contanto, também não se encontra regra que desautorize ou imponha vedação à responsabilização desses casos. Assim, observadas as características discutidas e os argumentos presentes nas decisões, a responsabilidade civil é incidente nas relações de família, há dever de indenização por danos morais àquele que sofreu a enganação, exposição e sofrimento advindos pelo descumprimento de dever de fidelidade, mesmo que não haja previsibilidade expressa na legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em out. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em dez. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2005. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-STJ. **Agravo em Recurso Especial Nº 2363211 – Sp**. Agravante : Alexandre Henrique Milanez de Freitas. Agravados: Ricardo Fabiao Moreira da Silva; Giovana Cristina Adamoli. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de setembro de 2023. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+2363211&b=DTXT&tp=T>>. Acesso em mar. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-STJ. **Recurso Especial Nº 2079173 – SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 01 de agosto de 2023. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+2079173&b=DTXT&tp=T>>. Acesso em mar. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT. **Apelação Cível N.: 20160310152255APC**. Apelante: Francisco Eloi Loiola. Apelada: Maria Edina Pereira Lima. Relator: Desembargador Fábio Eduardo Marques. Brasília-DF, 21 de Março de 2018. TJDFT, Pesquisa Documentos Jurídicos. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em mar. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT. **Apelação Cível 0704519-63.2018.8.07.0005**. Relator: Desembargador Eustaquio De Castro. Brasília-DF, 04 de setembro de 2019. TJDFT, Pesquisa Documentos Jurídicos.

Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em mar. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei- PL nº 5.716 de 2016**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162>>. Acesso em fev. de 2024.

BRITO, Camila Rodrigues de Souza. **Responsabilidade civil por descumprimento do dever de fidelidade Conjugal**. Centro Universitário de Brasília-UNICEUB e Centro Universitário de Anápolis-Unievangélica. Mestrado Institucional em Direito e Políticas Públicas. Brasília-Anápolis, 2012. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5778/1/61000813.pdf>>. Acesso em out. de 2023.

DIAS, M. M.L; MORAIS, M. R. **Responsabilidade civil na violação do dever de fidelidade**. 2022. Revista Extensão. v6. n.3. Disponível em: < [file:///C:/Users/rozyp/Downloads/6294-Texto%20do%20artigo-28481-2-10-20230524%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rozyp/Downloads/6294-Texto%20do%20artigo-28481-2-10-20230524%20(1).pdf)>. Acesso em set. de 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a.

IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família. **TJGO-Juíza condena homem a indenizar ex-mulher por infidelidade**. Direito de Família na Mídia. 2008. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2525/TJGO+-Ju%C3%ADza+condena+homem+a+indenizar+ex-mulher+por+infidelidade+%22>>. Acesso em abr. de 2024.

MADALENO, Rolf. **Divórcio e dano moral**. Artigos publicados. Direito de Família e Sucessões. Disponível em: < <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/divorcio-e-dano-moral>>. Acesso em mar. de 2024.

OLIVEIRA, Talliton George Rodrigues de. **O nexa causal na responsabilidade civil**. Centro Universitário UniCeub de Brasília/DF, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/492/3/20715020.PDF>>. Acesso em mai. de 2024.

PIMENTA, Guilherme. **Direito a indenização por danos na separação e divórcio**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF, 2023. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/63651/direito-a-indenizacao-por-danos-na-separacao-e-divorcio>>. Acesso em 16 de fev. de 2024.

PIZETTA, José. **O preço da infidelidade conjugal**. 2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/410/O+Pre%C3%A7o+da+infidelidade+conjugal>>. Acesso em nov. de 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil nas relações de família**. 2020. Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará. Disponível em:<periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1222/819?inline=1>. Acesso em mar. de 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Traição e indenização**. 2021. Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados. Disponível em:<<https://www.reginabeatriz.com.br/post/trai%C3%A7%C3%A3o-e-indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em mai. de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645251/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]!/4/182/9:165\[len%2Came\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645251/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]!/4/182/9:165[len%2Came])>. Acesso em nov. de 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. **Dano moral na separação judicial, divórcio e união estável**. 2000. Disponível em:<<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32371-38955-1-PB.pdf>>. Acesso em nov. de 2023.